



Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar



Proposta de Lei n.º 248/X

“Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas, e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 36.º

[Do crime de violência doméstica]

O artigo 152º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 152.º

[...]

1 — Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a seis anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a seis anos.

3 —

4 —

5 —

6 —”

Palácio de S. Bento, 30 de Junho de 2009.

Os Deputados,